

Ao Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 014/2024

CARLOS BENTO DA SILVA- EPP, situada na Rua Neil, Nogueira Nascimento, nº 258, sala 02, Bairro Iolanda, Nova Venécia-ES, CEP 29.830-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 39.307.228/0001-64, neste ato representada por seu administrador, o Senhor CARLOS BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 702.329 SSP/ES, CPF nº 005.310.677-69, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO nos termos seguintes:

A requerente foi inabilitada no certame ao fundamento de não constar de sua documentação para habilitação as certidões negativas de débito para com as fazendas Estadual e Municipal, dispondo o edital que a intenção de recurso deveria ocorrer imediatamente, o que não se efetivou, pois não houve possibilidade pelo sistema para que a requerente manifestasse a sua intenção de recurso imediatamente à sua desclassificação.

Ademais, a requerente possui regularidade fiscal perante as referidas Fazendas, conforme certidões em anexo.

Ressalta-se, ainda, que a recorrente é classificada como empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, gozando do direito de preferência nos certames licitatórios, nos termos do artigo 4º da Lei 14.133/2021, a saber: *"Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006"*.

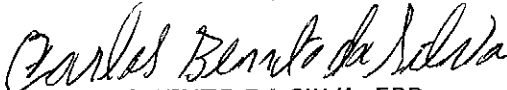
Dispõe o artigo 42 da Lei Complementar 123/2006 que *"nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato"*.

Por outro lado, o próprio TCU possui entendimento de que se admite a juntada de documentos que venham atestar condição pré-existente do licitante, sem que haja ofensa aos princípios da isonomia e igualdade, devendo ser conferida a oportunidade para saneamento dos documentos de habilitação e/ou proposta. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso para o fim de declarar a habilitação da requerente para o pregão eletrônico 014/2024.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Nova Venécia, 03 de julho de 2024.


CARLOS BENTO DA SILVA- EPP

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº: 15611/2024
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Vieram os autos, encaminhados pela Pregoeira, para análise e Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo (fls. 02/17), interposto pela empresa **CARLOS BENTO DA SILVA EPP**, em face da Decisão de Inabilitação, conforme Ata Parcial do Pregão Eletrônico 007/2024 (fls. 26/59).

Compulsando os autos, e conforme a própria Manifestação da Pregoeira às fls. 19/24, devidamente fixado o prazo para que os licitantes manifestassem interesse na interposição de recursos, conforme previsto em edital, a empresa Recorrente não exerceu o ato processual facultado.

Com efeito, todos os atos processuais têm oportunidade própria para sua realização, superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-los, tendo em vista a ocorrência de **preclusão temporal**, conforme previsto na própria Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

"I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

Diante o exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pelas razões de fato e de direito aduzidas nesta manifestação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

São Mateus/ES, 17 de julho de 2024.


GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

À Licitação

Processo nº: 15611/2024

DECISÃO

Considerando pregão eletrônico 014/2024 realizado em 02 de Julho de 2024.

Considerando a inabilitação da empresa Carlos Bento da Silva-EPP, referente a não apresentação dos documentos de habilitação descrito no item 7.21.2.

Considerando que a empresa em questão apresentou recurso referente a sua Inabilitação no Pregão Eletrônico Nº 014/2024.

Considerando que houve preclusão temporal, não havendo possibilidade de análise do recurso decorrente a extinção do direito, conforme análise jurídica, constante na manifestação jurídica em 17/07/2024, cuja folha 60, acato a manifestação da Procuradoria Geral e decido pelo Não Conhecimento de Recurso.

São Mateus/ES, 18 de Julho de 2024.

Simone Alves Casini
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 128/2024